

Tributário-fiscal

75) Habeas Corpus – Crime contra a ordem tributária. Instauração de inquérito policial antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal. Possibilidade quando se mostrar imprescindível para viabilizar a fiscalização. Ordem denegada

1. A questão posta no presente writ diz respeito à possibilidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal. 2. O tema relacionado à necessidade do prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal para configuração dos crimes contra a ordem tributária, previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, já foi objeto de acesso debate perante esta Corte, sendo o precedente mais conhecido o HC n. 81.611 (Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 10.12.2003). 3. A orientação que prevaleceu foi exatamente a de considerar a necessidade do esaurimento do processo administrativo-fiscal para a caracterização do crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º). No mesmo sentido do precedente referido: HC n. 85.051/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, de 01.07.2005; HC n. 90.957/RJ, rel. Min. Celso de Mello,

DJ, de 19.10.2007; e HC n. 84.423/RJ, rel. Min. Carlos Britto, DJ, de 24.09.2004. 4. Entretanto, o caso concreto apresenta uma particularidade que afasta a aplicação dos precedentes mencionados. 5. Diante da recusa da empresa em fornecer documentos indispensáveis à fiscalização da Fazenda estadual, tornou-se necessária a instauração de inquérito policial para formalizar e instrumentalizar o pedido de quebra do sigilo bancário, diligência imprescindível para a conclusão da fiscalização e, conseqüentemente, para a apuração de eventual débito tributário. 6. Deste modo, entendo possível a instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do processo administrativo-fiscal, quando for imprescindível para viabilizar a fiscalização. 7. Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*. (STF – HC n. 95.443/SC – 2ª Turma - Rel. Min. Ellen Gracie – j. 02.02.2010) DJe, n. 30, de 18.02.2010.

76) Habeas Corpus - Crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A, § 1o., I do CPB). Mudança de entendimento. Delito material. Imprescindibilidade do prévio esgotamento da

via administrativa-fiscal. Constituição definitiva do crédito tributário. Condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Ordem parcialmente concedida, todavia, tão somente para trancamento do inquérito policial relativamente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.453.676-1.

1. Conforme recente orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, o esgotamento da via administrativa, onde se discute a exigibilidade do tributo, é condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial para a apuração do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme informações contidas nos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.453.676-1 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de recurso interposto. 3. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 4. Ordem parcialmente concedida, todavia, para trancar o inquérito policial, tão somente quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.453.676-1. (STJ – HC n. 97.789/SP (2007/0309851-1) – j. 03.12.2009 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

77) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (Supressão ou Redução) – Licenciamento (unidade da Federação diversa). Falsi-

dade ideológica (descaracterização). Inquérito (extinção)

1. Em vez de configurar o crime de falsidade ideológica – em razão da indicação de endereço falso –, o licenciamento de automóvel em unidade da Federação que possua alíquota do imposto sobre propriedade de veículo automotor menor do que a alíquota em cujo Estado reside o proprietário do veículo caracteriza a supressão ou redução de tributo. 2. Ademais, em caso tal, se falsidade houvesse, estaria absorvida. Precedentes. 3. *Habeas corpus* concedido para se extinguir o inquérito sem prejuízo de outro, se e quando oportuno. (STJ – HC n. 146.404/SP (2009/0172313-0) – j. 19.11.2009 – Rel. Min. Nilson Naves).

78) Processual Civil – Embargos à execução procedentes em parte. Subsistência da dívida com redução de seu valor. Verba honorária única em favor do credor. Artigos 20, parágrafo 4º, e 21, do Código de Processo Civil

1. Em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, que deverá incidir sobre o valor remanescente da execução. 2. Embargos de divergência conhecidos, com pedido de vista regimental pelo ministro relator e, no mérito, providos. (STJ – EREsp n. 598.730/SP (2005/0047638-3) – j. 11.11.2009 – Rel. Min. João Otávio de Noronha).

79) Processual Civil e Tributário – Embargos à execução fiscal. Multa. Redução. Advento de lei mais benéfica no curso do processo. Sucumbência recíproca. Inocorrência

1. O advento da *lex mitior* tributária não tem o condão de impor à Fazenda que demandou legitimamente sob a égide de outra norma jurídica o ônus sucumbencial, posto o resultado do processo ter sido conduzido por regra benéfica superveniente. 2. Consequentemente, o princípio da causalidade aplicável à sucumbência há de ser aplicado à luz do quadro normativo vigente à data da propositura da ação. 3. Sob esse enfoque o aresto recorrido foi enfático que “de fato, como muito bem consignado no voto que acaba de proferir o ilustre Des. relator, a irresignante não logrou êxito em afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa que a instrui. Também não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, já que a interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial, restou irrecorrida, não havendo mais o que se discutir em relação à questão”. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 1.119.475/MG (2009/0013770-7) – j. 09.02.2010 – Rel. Min. Luiz Fux).

80) Processual Civil e Tributário – Execução fiscal. Dissolução irregular com fundamento em certidão de oficial de justiça. Sócio-gerente. Redirecionamento. Interpretação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Possibilidade

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 1.129.244/PR (2009/0051293-4) – j. 05.11.2009 – Rel. Min. Eliana Calmon).

81) Processual Penal – Recurso especial. Crime contra a ordem tributária. Cautelar de sequestro de bens. Decreto Lei n. 3.240/41. Legalidade da medida constritiva

1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso. 2. Não ofende a regra *tantum devolutum*

quantum appellatum, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei n. 3.240/41, ao invés do contido no artigo 126 do Código de Processo Penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto-Lei n. 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus artigos 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade. 4. O artigo 3º do Decreto-Lei n. 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. 6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que

implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. 7. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição. 8. No que diz respeito à suposta violação do artigo 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, não estando, assim, prequestionada (Súmula n. 282 do STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, *ex vi* do artigo 137, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal. 9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento. (STJ – REsp n. 1.124.658 – BA (2009/0105749-4) – j.17.12.2009 – Rel. Min. Og Fernandes).